

BENEFÍCIOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO

Hérica Cristina Paes Nascimento
Procuradora Jurídica

O atual Código de Processo Civil consagrou o sistema multiportas de solução de conflitos, uma vez que a jurisdição estatal não é a única forma de solução de litígios, devendo-se, pois, prestigiar sempre o meio mais adequado para solucionar o problema das partes.

Dentre as opções existentes, pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito em que estão envolvidas, podem-se citar quatro espécies reconhecidas por nosso ordenamento jurídico, chamadas de equivalentes jurisdicionais, sendo elas: autotutela, autocomposição, mediação e arbitragem.

Na autotutela há o sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora. Por “força” deve-se entender qualquer poder que a parte tenha condições de exercer sobre a parte derrotada, resultando na imposição de sua vontade (poder afetivo, econômico, religioso, físico etc).

Nesse sentido, é evidente que uma solução de conflitos resultante do exercício da força, seja ela de qualquer aspecto, não é a forma de solução de conflitos que se procura prestigiar num Estado Democrático de Direito, uma vez que a autotutela lembra as sociedades mais rudimentares, nas quais a força era sempre determinante para a solução dos conflitos, pouco importando de quem era o direito objetivo no caso concreto.

Porém, há que dar enfoque a outro equivalente jurisdicional, a autocomposição (transação).

Trata-se de uma forma cada vez mais popular de solução de conflitos, sem interferência da jurisdição estatal, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito, mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos.

O que determina a solução da questão controvertida não é o exercício da força, como ocorre na autotutela, mas a vontade das partes, o que é muito mais condizente com o Estado Democrático de Direito em que vivemos. Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social porque inexistente no caso concreto uma decisão impositiva,

como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia da vontade das partes na solução dos conflitos.

Tal instituto é considerado como aquele que mais contribui para a pacificação social, na medida em que as partes, por sua própria vontade, resolvem o conflito e dele saem sempre satisfeitas.

Assim, devem as partes prestigiar, sempre que possível, a autocomposição como forma de solucionar seus conflitos, uma vez que poderão, por meio de concessões mútuas, terem satisfeitas as suas vontades, não dependendo do Poder Judiciário para a resolução da questão conflituosa, situação que enseja em economia de recursos financeiros (custas judiciais, diligências, honorários advocatícios) e em economia de tempo, uma vez que não ficarão sujeitas à morosidade estatal para solucionar seus conflitos.

Como forma de solução de conflitos, a Procuradoria da Universidade de Rio Verde atua de maneira intensa e sempre comprometida com o recebimento de seus créditos, notadamente com a realização de acordos extrajudiciais e judiciais, que possibilitem ao aluno o pagamento parcelado de seu débito, com o conseqüente retorno ao curso escolhido, implicando em solução mais adequada, hábil e menos onerosa a ambas as partes acordantes.

Manual de Direito Processual Civil: Daniel Amorim Assumpção Neves, 2018.